



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

354007-18-AgI-09

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
(201593540078)**

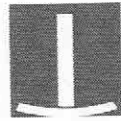
**Nº 354007-18.2015.8.09.0000
GOIÂNIA**

AGRAVANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO: ESTADO DE GOIÁS
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA: 3ª CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS (SINPOL)**, nos autos da *Ação Anulatória de Ato Administrativo* movida em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, em face da decisão de fls. 165/171, prolatada pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia, Zilmene Gomide da Silva Manzolli.

O ato judicial recorrido indeferiu a súplica do demandante de que fosse antecipado os efeitos da tutela no sentido de determinar "a suspensão imediata da coação para a apresentação de defesa ou pagamento de multa, na condução de viaturas policiais, durante o desempenho de suas atividades, para os Policiais Civis do Estado de Goiás" (fl. 167).



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

354007-18-AgI-09

Em suas razões recursais (fls. 02/21), o recorrente tece considerações acerca da demanda de origem aduzindo que almeja a anulação dos arts. 7º, 9º e 12, todos da Portaria nº 081/2008/SSP, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás.

Narra que o referido ato normativo estabelece a regra de que as notificações de infrações de trânsito devem ser encaminhadas ao policial-condutor para: *i)* apresentação de Defesa Prévia junto ao órgão autuador; *ii)* interposição de recurso administrativo em 1ª instância (JARI), como também em 2ª instância (CETTRAN); *iii)* e, por fim, se não exitoso, afirma que o infrator deverá arcar com a multa aplicada.

Entende que o procedimento administrativo adotado fere o princípio da legalidade, bem como o da responsabilidade objetiva do Estado, fulcrado na teoria do risco administrativo, salientando que *"se o policial pratica uma infração de trânsito durante o desempenho de suas atividades como servidor, a Administração é que deve responder perante a Autoridade de Trânsito, e não repassar a notificação ao servidor para que ele próprio promova a defesa do ato"* (fl. 13).

Enfatiza que a despeito de ser da Administração o dever de, em tais situações, apresentar defesa ou pagar a respectiva multa de trânsito, nada impede a eventual instauração de *"procedimento administrativo para apurar a responsabilidade do condutor e sendo o caso, demandar o devido regresso"* (fl. 20).



Alega a presença dos pressupostos autorizadores da medida ativa pleiteada, sob pena de se causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, *in casu*, consubstanciado no ônus financeiro que os policiais civis vêm sofrendo, além da aplicação de pontuação na suas carteiras de habilitação.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão recorrida, determinado-se o "*afastamento em definitivo, da sujeição dos Policiais Civis do Estado de Goiás, em apresentar defesa administrativa, recursos ou pagamento de multa ao órgão de trânsito competente, anulando os artigos 7º, 9º e 12 da Portaria nº 0081/2008/SSP*" (fl. 21).

Inicial instruída com os documentos de fls. 22/174, dentre os quais o preparo (fl. 22).

Contrarrazões apresentadas pelo agravado (fls. 185/190), ocasião em que pugna pelo desprovimento do recurso.

As informações solicitadas à juíza *a quo* não foram prestadas, consoante atesta a certidão de fl. 193v.

Com vista, a Procuradoria Geral de Justiça, através de sua representante, Regina Helena Viana, opina pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 195/203).

É o Relatório.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

354007-18-AgI-09

Encaminhe-se à Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento, nos moldes do que dispõe o art. 931¹ do CPC.

Goiânia, de março de 2016.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator

¹ Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituir-los-á, com relatório, à secretaria.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

354007-18-AgI-09

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
(201593540078)**

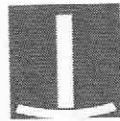
**Nº 354007-18.2015.8.09.0000
GOIÂNIA**

AGRAVANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO: ESTADO DE GOIÁS
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA: 3ª CÍVEL

VOTO

Consoante relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS (SINPOL)**, nos autos da *Ação Anulatória de Ato Administrativo* movida em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, em face da decisão de fls. 165/171, prolatada pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia, Zilmene Gomide da Silva Manzolli.

Após o pedido de vista regimental pela desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, refluí em plenário de meu posicionamento anterior, de forma a acompanhar os demais membros da 4ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível, dando parcial provimento ao recurso *sub judice*.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

354007-18-AgI-09

Com efeito, o objetivo declarado da tutela antecipatória indeferida é a *suspensão imediata da obrigação para apresentação de defesa ou pagamento de multa, na condução de viaturas policiais, durante o desempenho de suas atividades, para os policiais civis do Estado de Goiás* (fl. 20). O pedido de mérito é o *afastamento em definitivo da sujeição dos Policiais Civis do Estado de Goiás, em apresentar defesa administrativa, recursos ou pagamento de multa ao órgão de trânsito competente, anulando os artigos 7º, 9º e 12 da Portaria n.º 0081/2008/SSP* (f. 21).

De início, revela-se a distinção do objeto da liminar requerida na origem, repetido no agravo sob exame, em relação às matérias disciplinadas no art. 2º-B Lei 9.494/97 sobre as quais incide vedação para a antecipação de tutela contra a fazenda pública. Sendo assim, porque a liminar sob exame não versa *liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos* é, na consonância da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em tese, viável. Confira-se:

2. "As vedações previstas no art. 2º-B Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da supramencionada norma." (AgRg no Ag 1364594/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe



27/5/2011)²

Dito isso, passa-se ao exame da prova inequívoca tida por ausente pela magistrada condutora do feito e da plausibilidade da tese defendida pelo requerente agravante. Ainda que valendo da cognição própria ao exame da legalidade das liminares prolatadas no primeiro grau, antevejo dos autos deste agravo, instruído com a íntegra do feito anulatório, a prova inequívoca reputada ausente na origem. É que a cognição liminar requerida limita-se à situação jurídica disciplinada pela Portaria n.º 081/2008 (fls. 133/136). Por isso, basta à aferição da prova inequívoca a presença do texto do sobredito ato administrativo. Verificar se dele deflui plausibilidade bastante a servir de arrimo ao pedido é o momento logicamente seguinte do exame. No diapasão, sobreleva vejam-se os artigos 7º, 9º e 12 da Portaria n.º 0081/SSP:

Art. 7º. Recebida a notificação de autuação de infração de trânsito ou notificação de aplicação de penalidade, a Gerência de Transportes, no prazo de 24 horas, enviará o documento à Unidade Administrativa responsável, remetendo as notificações para apresentação da defesa prévia ou recurso, a qual deverá identificar o condutor infrator, em obediência ao prazo de 15 dias ofertado pelo artigo 257, § 7º, do Código de Trânsito Nacional.

[...]

Art. 9º. O condutor deverá comunicar, por escrito, ao Setor de Transportes as providências tomadas em relação às notificações.

[...]

² STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 605482/RS, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 11/12/2015.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

354007-18-AgI-09

Art. 12. Os servidores que descumprirem, negligenciarem ou procrastinarem as disposições consignadas nesta Portaria, bem como descumprirem ordens legítimas ou deixarem de executá-las, estarão sujeitos a Processo Administrativo Disciplinar, nos termos da Lei Estadual n.º 10.460, de 22 de fevereiro de 1988 e da Lei Estadual n.º 8.033, de 02 de dezembro de 1975, dentre outros dispositivos legais.

Dos dispositivos transcritos, sobreleva considerar a parte final do artigo 7º, a autorizar a ilação de que a unidade administrativa responsável remete *as notificações para apresentação da defesa prévia ou recurso [a serem exercitados junto ao órgão de trânsito emissor]*³, a qual deverá identificar o condutor infrator, em obediência ao prazo de 15 dias ofertado pelo artigo 257, § 7º, do Código de Trânsito Nacional. O procedimento, todavia, em princípio, opõe-se ao que apregoa o inciso IV do artigo 3º da mesma portaria, segundo o qual, a Gerência de Transportes encaminha, imediatamente e mediante recibo, as notificações de autuação de infração ou aplicação de penalidade aos titulares das unidades administrativas, para autuação em processo administrativo, seguido das diligências necessárias à identificação do condutor, assegurando-lhe as garantias constitucionais, dentre estas o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Presume-se que a instauração prévia de processo administrativo destina-se a identificar as circunstâncias do cometimento da infração, ou seja, sua finalidade é definir se a infração de trânsito foi cometida em razão das necessidades do serviço policial ou se decorreu

³ - O texto destacado não integra o artigo 7º da portaria sob exame.



de eventual abuso do servidor. Essa definição prévia é crucial para a definição dos princípios de direito constitucional administrativo incidentes na solução do problema.

Se constatada, via do processo administrativo prévio, falta ou excesso do servidor por ocasião da infração que lhe foi imputada, revela-se a *indisponibilidade do interesse e do bem público*, impondo-se ao sujeito causador responder pelo desvio na utilização da viatura, sendo a hipótese procedimentalmente assemelhada àquela disciplinada pelo artigo 8º da portaria⁴, alusivo ao reconhecimento espontâneo da responsabilidade pelo condutor. Do contrário, assentida a prática da infração em razão da atividade policial, tem-se situação excludente da ilicitude da conduta do agente infrator de trânsito que, por isso, não deve sofrer qualquer ônus dela decorrente, assumindo a administração o dever de apresentar a defesa prévia e os eventuais recursos cabíveis, na forma do *caput* do artigo 10 do referido ato normativo, decorrência da *legalidade e da responsabilidade objetiva do Estado*. Esta hipótese é regida pelo § 2º do artigo 5º⁵.

O tema é destacadamente relevante na medida em que tanto a pessoa jurídica de direito público interno responsável pelo automóvel, seja na condição de proprietário ou de possuidor direito, no caso das viaturas locadas, quanto o servidor policial que a conduzia por ocasião da lavratura do auto de infração, assumem consequências

4- Art. 8º. O condutor, cientificado da infração, se reconhecer sua responsabilidade na direção de veículo oficial, poderá efetuar o pagamento ou promover a defesa prévia, inclusive com a apresentação de recurso perante o órgão autuante (DETRAN, SMT, AGETOP e outros), no prazo estipulado no aludido documento.

5 - Art. 5º. [...]

§ 2º. Se a infração de trânsito ocorrer por irregularidades circunstanciais, independentes da vontade do condutor e do usuário, o ônus recairá sobre a Administração...



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

354007-18-AgI-09

jurídicas em decorrência da autuação, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB, que assim dispõem:

Art. 257. [...]

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

Do que restou brevemente exposto, reputo plenamente demonstrada a partir da prova coligida aos autos de origem a plausibilidade do alegado direito de não se sujeitar o policial que pratica infração de trânsito justificada pelas necessidades do serviço ao ônus de proceder à defesa junto ao órgão de trânsito autuador, seja em grau originário ou recursal, ou de pagar a multa decorrente, **sem prejuízo da necessidade de, nos autos do processo administrativo a que se refere o inciso IV do artigo 3º da sobredita portaria, justificar a excludente da ilicitude de sua conduta resultante do auto de infração.**

FACE AO EXPOSTO, refluindo de meu posicionamento anterior, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, ao fim de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

354007-18-AgI-09

suspender a obrigação de apresentação de defesas junto aos órgãos de fiscalização de trânsito ou pagamento das multas decorrentes pelos associados do sindicato agravante, com a ressalva alusiva à previa comprovação da excludente da ilicitude da conduta policial resultante do auto de infração.

É o voto.

Goiânia, 26 de abril de 2016.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

354007-18-AgI-09

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
(201593540078)**

**Nº 354007-18.2015.8.09.0000
GOIÂNIA**

AGRAVANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO: ESTADO DE GOIÁS
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA: 3ª CÍVEL

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DA SUJEIÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS EM APRESENTAR DEFESA ADMINISTRATIVA, RECURSOS OU PAGAMENTO DE MULTA AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. ANULAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 9º E 12 DA PORTARIA Nº 0081/2008/SSP. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DO PODER PÚBLICO.

1. Na consonância da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é viável a concessão de antecipação de tutela contra a fazenda pública quando a matéria sob exame não versar sobre as hipóteses disciplinadas no art. 2º-B da Lei 9.494/97;



2. A instauração prévia de processo administrativo destina-se a identificar as circunstâncias do cometimento da infração, ou seja, sua finalidade é definir se a infração de trânsito foi cometida em razão das necessidades do serviço policial ou se decorreu de eventual abuso do servidor;

3. Assentida a prática da infração em razão da atividade policial, tem-se situação excludente da ilicitude da conduta do agente infrator de trânsito que, por isso, não deve sofrer qualquer ônus dela decorrente, assumindo a administração o dever de apresentar a defesa prévia e os eventuais recursos cabíveis, na forma do *caput* do artigo 10 da Portaria nº 081/2008, decorrência da legalidade e da responsabilidade objetiva do Estado.

Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos,**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

354007-18-AgI-09

em **conhecer** do Agravo de Instrumento e **dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto do relator, **que refluíu seu voto**.

Votaram com o relator os Desembargadores, Beatriz Figueiredo Franco e Walter Carlos Lemes.

Presidiu a sessão, Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 26 de abril de 2016.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator